MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 15374.933052/2009-30

Processo nº	15374.933052/2009-30
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**3201-002.696 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de agosto de 2020
Assunto	DILIGÊNCIA
Recorrente	PROVAR NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade Preparadora confirme, ou não, a existência do crédito pleiteado, a par do conjunto probatório presente nos autos e sem prejuízo da prestação de novos esclarecimentos por parte do Recorrente e/ou do fornecimento de novos documentos comprobatórios que se mostrarem necessários à apuração da liquidez e certeza do alegado indébito. Ao final da diligência, deverá ser elaborado relatório conclusivo abarcando os seus resultados, que deverão ser cientificados ao Recorrente, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se se manifestar, após o que, os autos deverão retornar a este CARF para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência de decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado em contraposição ao despacho decisório da repartição de origem que homologara apenas parcialmente a compensação de crédito da

Contribuição para o PIS, em razão do fato de que o pagamento informado já havia sido utilizado em parte na quitação de outro débito da titularidade do sujeito passivo.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o reconhecimento integral do direito creditório, alegando que se equivocara no preenchimento da DCTF original, retificada após a ciência do despacho decisório, equívoco esse, segundo ele, de ordem meramente formal, sendo imperativa a observância do princípio da verdade material.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte carreou aos autos cópia de DCTFs retificadoras (e-fls. 40 a 46), do comprovante de arrecadação (e-fl. 47) e de parte da DIPJ (e-fl. 41).

O acórdão da DRJ denegatório do pedido restou ementado nos seguintes termos:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
>
> Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004
>
> MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.
>
> Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.
>
> DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE COBRANÇA. NÃO APRECIAÇÃO.
>
> Enquanto não definitiva a decisão em processo administrativo relativo a pedido de restituição e compensação não é possível a apreciação de pedido de cancelamento de cobrança de débito eventualmente não compensado.
>
> Manifestação de Inconformidade Improcedente
>
> Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/06/2015 (e-fl. 98), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 30/06/2015 (e-fl. 100) e requereu a reforma integral do acórdão recorrido, repisando os argumentos de defesa, sendo informado que deixara de computar, na apuração da contribuição, a dedução de créditos relativos a despesas administrativas e financeiras, previstas no art. 3º, incisos V e VI, da Lei nº 10.637/2002.

Junto ao Recurso Voluntário, o contribuinte trouxe aos autos cópias de parte do Balancete Analítico (e-fls. 143 a 149), do Dacon (e-fls. 150 a 158) e do Livro Razão (e-fl. 159).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Documento nato-digital

Conforme acima relatado, trata-se de Declaração de Compensação relativa a crédito da Contribuição para o PIS decorrente, segundo o Recorrente, de equívoco cometido no preenchimento da DCTF, cuidando-se de crédito apurado em razão do pagamento indevido da contribuição sobre despesas administrativas e financeiras, previstas no art. 3º, incisos V e VI, da Lei nº 10.637/2002.

A DRJ, considerando que o Recorrente não apresentara provas do direito creditório, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Não se pode perder de vista que, de acordo com o art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), a fase litigiosa do procedimento administrativo se instaura com a impugnação/manifestação de inconformidade, momento em que deverão ser produzidas as provas correspondentes (inciso III e § 4º do art. 16 do PAF).

Contudo, a alínea "c" do § 4º do art. 16 do PAF excepciona da preclusão na apresentação de provas aquelas destinadas "a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos", que vem a ser a hipótese que se aplica ao presente processo, pois que, somente com a decisão da DRJ, a questão relativa à necessidade de apresentação de provas documentais (escrita, documentos fiscais etc.) foi introduzida nos autos, dado que, no despacho decisório, o procedimento fiscal se restringira ao batimento DCTF *versus* DARF.

O Recorrente funda sua pretensão de apuração de crédito, decorrente de tributação indevida sobre despesas administrativas e financeiras, nos termos, segundo ele, do art. 3º, incisos V e VI, da Lei nº 10.637/2002.

O art. 3º, incisos V e VI, da Lei nº 10.637/2002, na redação vigente à época do período de apuração destes autos, assim dispunha sobre a matéria::

> Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:
>
> (...)
>
> V – despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES;
>
> VI - máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado;

Conforme se verifica dos dispositivos supra, reproduzidos pelo Recorrente em rodapé de sua peça recursal, a lei instituidora da Contribuição para o PIS não cumulativa previa a dedução de crédito em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e aos encargos de depreciação[1] de máquinas e equipamentos, inexistindo, portanto, previsão quando ao desconto de crédito das chamadas "despesas administrativas".

[1] Art. 3º (...)
§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor:
(...)

Documento nato-digital

Contudo, estes autos cuidam do mesmo período de apuração dos processos administrativos nº 15374.902507/2009-75 e 15374.918170/2009-18, esses relativos à Cofins não cumulativa, em que os referidos descontos, nos montantes de R$ 253.921,20 e R$ 442.756,96, encontram-se identificados como "empréstimo conta garantida" e de "aluguéis de empresas não ligadas".

Nesse contexto, considerando que foram carreadas aos autos cópias do Balancete Analítico (e-fls. 143 a 149), das DCTFs (e-fls. 137 a 142), do Dacon (e-fls. 150 a 158), dos comprovantes de arrecadação (e-fls. 135 a 136) e de folha do livro Razão (e-fl. 159), bem como o fato de existirem outros pleitos sendo analisados nesta ocasião versando sobre a compensação de créditos apurados em outros períodos de apuração, um podendo influenciar em outro(s), voto por converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que se confirme ou não a existência do crédito pleiteado, a par do conjunto probatório presente nos autos e sem prejuízo da prestação de novos esclarecimentos por parte do Recorrente e/ou do fornecimento de novos documentos comprobatórios que se mostrarem necessários à apuração da liquidez e certeza do alegado indébito.

Ao final da diligência, deverá ser elaborado relatório conclusivo abarcando os seus resultados, que deverão ser cientificados ao Recorrente, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se se manifestar, após o quê, os autos deverão retornar a este CARF para prosseguimento.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

Documento nato-digital